



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395437

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005098-66.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCEL FREDERICO DAVELLO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conhecida a questão preliminar, mantida em parte a sentença, deverá a MMª Juíza, quanto ao agravante Marcel Frederico Davello, cumprir o v. Aresto, promovendo a seguir os cálculos necessários para o devido ajuste em sua pena prisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E JUSCELINO BATISTA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução nº 0005098-66.2025.8.26.0041

Comarca de São Paulo

MMº Juiz: Doutor Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Agravante: Marcel Frederico Davello

Agravada: Justiça Pública

TJSP – Oitava Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58.662

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PLEITO DE
CONCESSÃO DE REMIÇÃO DE 100 DIAS
NA PENA DO AGRAVANTE.

CASO EM QUE O TEMA JÁ FOI
ANTERIORMENTE DECIDIDO NO STJ,
POR FORÇA DE *HABEAS CORPUS*.

SITUAÇÃO A ENSEJAR,
EXCEPCIONALMENTE, A NULIDADE
PARCIAL DA SENTENÇA,
DETERMINADO O CUMPRIMENTO DO V.
ACÓRDÃO CITADO.

1 – Trata-se de agravo de execução penal ajuizado em prol de Marcel Frederico Davello, no qual a Defesa inicia invocando falta de fundamentação na decisão judicial, e no mérito, pretendendo seja a ele concedida a remição pelo estudo por aprovação no ENEM, independentemente “do momento e que concluiu o ensino médio ou superior” (fl. 09), declarando-se o resgate de 100 dias de sua reprimenda, procedendo-se ao computo dos dias remidos como pena cumprida (fls. 02/10).

Em contraminuta, a doutora Promotora de Justiça pleiteou seja negado provimento ao agravo ajuizado (fls. 25/29).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. parecer da lavra do doutor Avelino Grotta, inicialmente se bateu pela rejeição da questão preliminar, e no mérito, corroborou o entendimento ministerial de Primeiro Grau (fls. 27/39).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – Por primeiro, deixa-se de conhecer a questão arguida como preliminar, vez que genérica, tendo sido invocada tão somente como introdução, na inicial, ao pleito meritório, tanto que, no pedido de fls. 09/10, sequer foi reiterada como tal.

No mais, prejudicada a apreciação do mérito, há que ser anulada em parte a sentença de fls. 18/19 (fls. 617/619 do processo de conhecimento), **excepcionalmente**, a partir do item 2. de fls. 617, considerando-se que o trecho anterior a tal, atinente a remição pela leitura, não foi tema de questionamento recursal, todavia, do item 2.0, em diante, a MM^a Juíza, ao indeferir o pleito de remição, não levou em consideração o teor do Habeas Corpus nº 941431-SP (2024/0326440-1) decidido no Superior Tribunal de Justiça em 31 de janeiro de 2025, de relatoria do Ministro Joel Ilan Paciornik, pelo qual, não conhecido o *writ*, todavia foi concedida a ordem, de ofício, para deferir ao paciente Marcel Frederico Davello 60 dias de remição quanto a sua pena prisional.

Portanto, mantida a primeira parte da decisão monocrática, o v. Aresto, da lavra do i. Ministro, não referido na inicial do presente agravo, nem na sentença em tela, solucionou a questão.

Isto posto, não conhecida a questão preliminar, mantida em parte a sentença, deverá a MMª Juíza, quanto ao agravante **Marcel Frederico Davello**, cumprir o v.Aresto citado, promovendo a seguir os cálculos necessários para o devido ajuste em sua pena prisional.

MARCO ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO COGAN
RELATOR